

Processo C-605/23**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

4 de outubro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Administrativen sad Blagoevgrad (Tribunal Administrativo de Blagoevgrad, Bulgária)

Data da decisão de reenvio:

21 de setembro de 2023

Demandante:

«Ati-19» EOOD

Demandado:

Nachalnik na otdel «Operativni deynosti» – Sofia v Glavna direktsia «Fiskalen kontrol» pri Tsentralno upravlenie na Natsionalna agentsia za prihodite (chefe do Departamento «Atividades Operacionais» da cidade de Sófia da Direção-Geral «Controlo Fiscal» da Administração Central da Agência Nacional das Receitas Públicas)

Objeto do processo principal

O processo principal foi instaurado na sequência de um recurso interposto pela «Ati-19» EOOD contra a Decisão de 30 de agosto de 2023, adotada pelo demandado, que aplicou medidas administrativas coercivas. A decisão ordenou a «selagem» das instalações comerciais geridas pela «Ati-19» EOOD por um período de 14 dias e a «proibição de acesso» às mesmas, ao abrigo do artigo 186.º, n.º 1, ponto 1, alínea a), e do artigo 187.º, n.º 1, da Zakon za danak varhu dobavenata stoynost (Lei do Imposto sobre o Valor Acrescentado, a seguir «ZDDS»).

Em 19 de setembro de 2023, no decurso do processo principal, a sociedade «Ati-19» EOOD requereu ao órgão jurisdicional, ao abrigo do artigo 166.º, n.º 2,

do Administrativnoprotsesualen kodeks (Código do Procedimento Administrativo, a seguir «APK»), a suspensão da execução provisória da Decisão de 30 de agosto de 2023, ora impugnada, que foi autorizada por despacho da autoridade emissora.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

O pedido baseia-se no artigo 267.º, primeiro parágrafo, alínea b), TFUE.

Questão prejudicial

Deve o artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma disposição nacional destinada à proteção contra a execução provisória de medidas, introduzida pelo legislador nacional para salvaguardar o interesse protegido pelo artigo 273.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, no âmbito da qual o alcance da fiscalização jurisdicional está limitado à existência de danos sofridos?

Disposições e jurisprudência da União invocadas

Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, artigo 273.º

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 47.º, primeiro parágrafo, artigo 51.º, n.ºs 1 e 2, artigo 52.º, n.º 1

Disposições de direito nacional invocadas

Targovski zakon (Código Comercial, a seguir «TZ»)

Zakon za danak varhu dobavenata stoynost (Lei do Imposto sobre o Valor Acrescentado, a seguir «ZDDS»)

Naredba № N-18 ot 13.12.2006 za registrirane i otchitane chrez fiskalni ustroystva na prodazhbite v targovskite obekti, iziskvaniata kam softuerite za upravlenieto im i iziskvania kam litsata, koito izvarshvat prodazhbi chrez elektronen magazin (Regulamento n.º N-18, de 13 de dezembro de 2006, relativo ao Registo e Contabilização de Vendas nos Estabelecimentos Comerciais por Intermédio de Dispositivos de Registo Fiscal, aos Requisitos Aplicáveis aos Programas Informáticos de Empresa e aos Requisitos Aplicáveis às Pessoas que Efetuem Vendas em Linha)

Administrativnoprotsesualen kodeks (Código do Procedimento Administrativo, a seguir «APK»)

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 A demandante é uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada denominada «Ati-19».
- 2 Em 3 de agosto de 2023, os inspetores da Direção-Geral «Controlo Fiscal» da Administração Central da Agência Nacional das Receitas Públicas realizaram uma inspeção num estabelecimento comercial gerido pela «Ati-19» EOOD em Blagoevgrad.
- 3 Na inspeção de 3 de agosto de 2023, foi efetuada uma compra de controlo de compra de bens, alimentos e bebidas no valor total de 14,80 Leva (BGN), que um inspetor pagou em numerário. Não foi emitido qualquer recibo fiscal pelo pagamento em numerário no montante de 14,80 BGN através de um dispositivo de registo fiscal registado na Administração Fiscal, instalado e em funcionamento no estabelecimento comercial. O pagamento foi aceite por um funcionário no estabelecimento comercial.
- 4 Depois de os inspetores que efetuaram a compra de controlo se terem identificado como tal, o dispositivo de registo fiscal do estabelecimento comercial elaborou um extrato diário relativo a 3 de agosto de 2023, segundo o qual o volume de negócios diário das vendas efetuadas ascendia a 327,80 BGN. Com efeito, foi encontrado na caixa registadora do estabelecimento comercial dinheiro no montante de 573,55 BGN, tendo sido elaborada uma lista dos fundos existentes na caixa registadora, que foi junta ao auto de inspeção ao estabelecimento comercial.
- 5 Foi lavrado o auto n.º 0127640, de 3 de agosto de 2023, como prova dos resultados da inspeção realizada às instalações da sociedade em 3 de agosto de 2023.
- 6 Em 8 de agosto de 2023, foi levantado um auto de infração, tendo sido instaurado um procedimento penal administrativo contra a sociedade, ao abrigo das disposições da Zakon za administrativnite narushenia i nakazania (Lei relativa às Infrações e Sanções Administrativas, a seguir «ZANN»), porque em 3 de agosto de 2023, durante a compra de controlo de alimentos e bebidas efetuado pelo Serviço de Finanças, foi pago em numerário o valor total de 14,80 BGN num estabelecimento comercial em Blagoevgrad gerido pela «Ati-19» EOOD, não tendo sido emitido qualquer recibo fiscal através de um dispositivo de registo fiscal instalado e em funcionamento no estabelecimento comercial. Este ato constitui uma infração administrativa ao abrigo do artigo 118.º, n.º 1, da ZDDS.
- 7 Com base no auto de infração, foi aplicada uma coima à «Ati-19» EOOD, pois de acordo com o artigo 185.º, n.º 1, da ZDDS, a infração administrativa cometida em 3 de agosto de 2023, é punível com sanção pecuniária ao abrigo do artigo 118.º, n.º 1, da ZDDS.
- 8 Em 30 de agosto de 2023, o demandado aplicou, ao abrigo do 186.º, n.º 1, ponto 1, alínea a), e do artigo 187.º, n.º 1, da ZDDS, a medida administrativa coerciva

impugnada no processo principal (a seguir «decisão») de «selagem de instalações comerciais» por um período de 14 dias e de «proibição de acesso» às mesmas.

- 9 A decisão foi notificada ao representante legal da sociedade em 6 de setembro de 2023 e o aviso de receção fixou a data de selagem das instalações comerciais em 21 de setembro de 2023.
- 10 Em 14 de setembro de 2023, a sociedade interpôs um recurso contra a decisão no Administrative sad Blagoevgrad (Tribunal Administrativo de Blagoevgrad), no qual requereu a anulação do despacho da sua execução provisória, ao abrigo do artigo 60.º do APK.
- 11 Por Despacho de 18 de setembro de 2023, o órgão jurisdicional não se pronunciou sobre o pedido de anulação do despacho de execução provisória por ter sido ultrapassado o prazo de apresentação do pedido previsto no artigo 60.º, n.º 5, do APK.
- 12 Em 19 de setembro de 2023, a sociedade apresentou no órgão jurisdicional um pedido de suspensão da execução provisória da Decisão de 30 de agosto de 2023, ao abrigo do artigo 166.º, n.º 2, do APK. Este pedido é objeto do processo principal.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 13 A demandante alega a falta de fundamentação e de base legal para autorizar a execução provisória da Decisão de 30 de agosto de 2023. Alega que a selagem das instalações comerciais que gere causa graves danos materiais à sua atividade e que a infração prevista no artigo 118.º, n.º 1, da ZDDS, constitui um caso isolado na atividade da sociedade.
- 14 O demandado não apresentou observações.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 15 A ZDDS regula a tributação em sede de IVA de qualquer entrega de bens ou prestação de serviços a título oneroso. A ZDDS prevê a aplicação de medidas administrativas coercivas e de sanções administrativas em caso de incumprimento das obrigações legais por parte dos sujeitos passivos.
- 16 Em especial, a ZDDS prevê a aplicação cumulativa de medidas destinadas a sancionar o mesmo facto.
- 17 Constitui uma infração administrativa, na aceção do artigo 118.º, n.º 1, da ZDDS, o incumprimento, pelas pessoas coletivas que são sujeitos passivos e pelos comerciantes em nome individual, da obrigação, prevista no artigo 118.º, n.º 1, da ZDDS, de registar e contabilizar as vendas que realiza no estabelecimento comercial emitindo um recibo fiscal por intermédio de um dispositivo de registo

fiscal (recibo fiscal) ou de um talão de caixa produzido por um sistema de gestão da atividade automático integrado (recibo de sistema), independentemente da necessidade de outro comprovativo fiscal.

- 18 A infração administrativa prevista no artigo 118.º, n.º 1, da ZDDS, é punível com uma sanção pecuniária aplicada no âmbito de um procedimento administrativo pelo Serviço de Finanças da Agência Nacional das Receitas Públicas. Ao mesmo tempo, a lei (ZDDS) também prevê a aplicação de uma medida administrativa coerciva em conformidade com o artigo 186.º, n.º 1, ponto 1, alínea a), da ZDDS, nomeadamente a «selagem de instalações comerciais» por um período máximo de 30 dias. Além disso, no caso de selagem de instalações comerciais, é igualmente proibido o acesso às mesmas, de acordo com o artigo 187.º, n.º 1, da ZDDS.
- 19 Ambas as medidas – a «selagem» e a «sanção pecuniária» – são de natureza penal e a sua aplicação simultânea a um mesmo ato praticado pelo mesmo comerciante, de acordo com procedimentos distintos e autónomos, sendo as referidas medidas suscetíveis de recurso para órgãos jurisdicionais diferentes, constitui uma limitação inadmissível do direito previsto no artigo 50.º da Carta, na medida em que a regulamentação nacional não assegure uma coordenação dos procedimentos que permita reduzir ao estritamente necessário o encargo adicional que implica o cúmulo das referidas medidas e não permita garantir que a severidade do conjunto das sanções aplicadas corresponde à gravidade da infração em causa (parte decisória do Acórdão de 4 de maio de 2023, no processo MV-98, C-97/21, EU:C:2023:371).
- 20 A medida de «selagem» é aplicada mediante decisão do serviço de finanças ou por um funcionário autorizado por esse serviço, no âmbito de um procedimento administrativo. A decisão tem as características de um ato administrativo individual.
- 21 Em princípio, a ação contra o ato administrativo individual tem um efeito suspensivo: suspende a execução do ato até à decisão final sobre a legalidade do litígio judicial. Constituem exceções a esta regra os casos em que a lei prevê uma execução provisória do ato ou os casos em que a execução provisória do ato foi ordenada pela autoridade emissora do ato.
- 22 A decisão de aplicação da medida de «selagem», ao abrigo do artigo 186.º, n.º 1, da ZDDS, não está sujeita a execução provisória antes de se tornar definitiva e, por conseguinte, torna-se um título executório de pleno direito. No entanto, o legislador autorizou o Serviço de Finanças a decretar a execução provisória nos termos e condições previstos na lei. É o que acontece precisamente no caso em apreço.
- 23 Ao adotar a Decisão de 30 de agosto de 2023 de «selagem» do estabelecimento comercial gerido pela «Ati-19» EOOD, o Serviço de Finanças autorizou a sua execução provisória ao incluir a ordem de execução provisória na decisão.

- 24 O aviso de receção da decisão indicava a data da selagem do estabelecimento comercial, 21 de setembro de 2023, que, depois de a sociedade ter exercido o seu direito de recurso, interpondo recurso no órgão jurisdicional, era anterior à data em que a decisão se tornou definitiva. Na exposição de motivos, o Serviço de Finanças não indicou de forma inequívoca que a decisão seria executada através da selagem após o termo do prazo de impugnação ou, em caso de recurso, após uma decisão judicial definitiva. Pelo contrário, o Serviço de Finanças fixou um prazo para a remoção dos bens do estabelecimento comercial e dos armazéns correspondentes, que começava a correr na data de notificação da decisão. Com efeito, ao fixar a data de selagem do estabelecimento comercial em 21 de setembro de 2023, na pendência de um processo judicial, o Serviço de Finanças decretou a execução provisória da decisão, o que deu origem ao interesse em agir da sociedade perante o órgão jurisdicional ao abrigo do artigo 166.º, n.º 2, do APK (suspensão da execução provisória).
- 25 A execução provisória, autorizada por despacho, constitui uma exceção à regra segundo a qual os atos administrativos só são executados depois de se tornarem definitivos e rompe a proibição da sua execução até ao termo do prazo de recurso administrativo ou judicial ou até à decisão da autoridade administrativa superior competente ou de um órgão jurisdicional. A execução provisória visa proteger a vida ou a saúde dos cidadãos ou interesses particularmente importantes do Estado ou do público, garantir o êxito do processo de execução ou proteger um interesse particularmente importante de uma parte no processo de adoção do ato administrativo (artigo 60.º, n.º 1, do APK).
- 26 Existem duas vias de proteção contra a execução provisória de um ato administrativo individual: a impugnação do despacho que a autoriza, através de um pedido de anulação no órgão jurisdicional, e o pedido de suspensão da execução provisória após o despacho se ter tornado definitivo. Neste último caso, o pedido de suspensão da execução é admissível em qualquer fase do processo desencadeado para impugnar a decisão.
- 27 O despacho de execução provisória contido na decisão impugnada no processo principal, através da selagem do estabelecimento comercial em 21 de setembro de 2023, tornou-se definitivo. De acordo com o artigo 60.º, n.º 5, do APK, o despacho pode ser impugnado no prazo de três dias a contar da sua notificação, tendo, no presente caso, a decisão sido notificada ao representante legal da empresa em 6 de setembro de 2023, ao passo que o recurso da mesma, que continha um pedido de anulação do despacho ao abrigo do artigo 60.º, n.º 5, do APK, foi interposto em 14 de setembro de 2023. Não foi tomada qualquer decisão sobre o pedido no despacho do órgão jurisdicional de 18 de setembro de 2023 por extemporaneidade.
- 28 Após o despacho de selagem se ter tornado definitivo, em 21 de setembro de 2023, a proteção contra a execução durante o processo judicial de impugnação da própria decisão só é possível segundo o procedimento e nas condições previstas no artigo 166.º, n.ºs 2 e 3, do APK (suspensão da execução provisória).

- 29 O recurso da decisão foi interposto tempestivamente e foi apresentado pela sociedade que gere o estabelecimento comercial, que tem [legitimidade para agir], pelo que o pedido previsto no artigo 166.º, n.ºs 2 e 3, do APK, de 19 de setembro de 2023, também é admissível e o órgão jurisdicional deve pronunciar-se sobre o mesmo.
- 30 É precisamente o alcance da fiscalização jurisdicional prevista no artigo 166.º, n.º 2, do APK, que suscita a questão da eficácia do pedido na aceção do artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta.
- 31 Não há dúvida de que existe uma base jurídica para o despacho de selagem em 21 de setembro de 2023. A disposição constante do artigo 188.º, n.º 1, da ZDDS, permite que o Serviço de Finanças autorize a execução provisória da decisão. A questão que se coloca é a de saber se a proteção judicial contra esta execução, antes de o órgão jurisdicional se pronunciar sobre a legalidade da própria decisão relativa à selagem, oferece garantias suficientes contra ingerências arbitrárias e desproporcionadas na atividade da sociedade.
- 32 Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, a «proteção contra as intervenções arbitrárias e desproporcionadas do poder público na esfera da atividade privada de qualquer pessoa, singular ou coletiva, constitui um princípio geral de direito comunitário» (Acórdão de 21 de setembro de 1989, Hoechst/Comissão, 46/87 e 227/88, EU:C:1989:337, n.º 19, e Acórdão de 22 de outubro de 2002, Roquette Frères, C-94/00, EU:C:2002:603, n.º 27).
- 33 No procedimento previsto no artigo 166.º, n.ºs 2 e 3, do APK, à semelhança do previsto no artigo 60.º, n.º 5, do APK, os factos subjacentes à infração prevista no artigo 118.º, n.º 1, da ZDDS, consideram-se provados pelo auto lavrado sobre os resultados da inspeção realizada pelo Serviço de Finanças ao estabelecimento comercial e pela decisão que declara a existência de uma infração.
- 34 O auto, lavrado segundo o procedimento e a forma previstos por um serviço de finanças ou por um funcionário no âmbito das suas competências, constitui um elemento de prova dos atos e declarações por ele praticados e na sua presença, bem como dos factos e circunstâncias apurados.
- 35 Segundo a jurisprudência relativa à impugnação de uma decisão como a do processo principal no órgão jurisdicional de reenvio, a decisão que declara a existência de uma infração administrativa ao abrigo do artigo 118.º, n.º 1, da ZDDS, é considerada um «documento oficial declarativo com força probatória substantiva» sobre os factos subjacentes à infração, o que inverte o ónus da prova. De acordo com a jurisprudência, a decisão que declara a existência de uma infração administrativa tem força probatória substantiva e, por conseguinte, conduz a uma inversão do ónus da prova: até prova em contrário, presume-se que os factos contidos nas suas conclusões ocorreram exatamente como nelas se afirma.

- 36 A fiscalização jurisdicional no âmbito do procedimento previsto no artigo 166.º, n.ºs 2 e 3, do APK, não abrange as condições de adoção de uma decisão de «selagem» de um estabelecimento comercial ao abrigo do artigo 186.º, n.º 1, ponto 1, alínea a), da ZDDS, uma vez que o órgão jurisdicional não procede a «averiguações» dos factos que serviram de base à adoção da decisão. De acordo com a jurisprudência, o órgão jurisdicional não examina a provável procedência ou improcedência da impugnação da própria decisão em conformidade com o artigo 146.º do APK, embora a disposição constante do artigo 166.º, n.º 2, do APK, «[...] corresponda à salvaguarda do direito de impugnação [...]». A proteção prevista no artigo 166.º, n.º 2, do APK, só pode basear-se em «danos graves ou dificilmente reparáveis» que seriam causados ao destinatário pela sua execução provisória.
- 37 De acordo com as condições previstas no artigo 60.º, n.º 1, do APK, em particular no que respeita à «proteção de um interesse importante do Estado», o interesse fiscal do Estado, também não há que reapreciar as condições de adoção do despacho de execução provisória ao abrigo do artigo 188.º, n.º 1, da ZDDS. Além disso, os erros processuais na adoção do despacho não são abrangidos pela fiscalização. Após o termo do prazo para requerer a anulação do despacho no órgão jurisdicional, considera-se que este foi legalmente adotado.
- 38 O âmbito da fiscalização jurisdicional prevista no artigo 60.º, n.ºs 5 a 7, do APK, do despacho de execução provisória previsto no artigo 188.º, n.º 1, da ZDDS, não difere significativamente do previsto no artigo 166.º, n.º 2, do APK. Se existirem diferenças, estas residem no âmbito mais alargado da fiscalização jurisdicional previsto no artigo 60.º, n.º 5, do APK, no âmbito do qual o órgão jurisdicional pode fiscalizar a apreciação da autoridade sobre o preenchimento das condições previstas no artigo 60.º, n.º 1 (adoção do despacho de execução provisória). No entanto, a disposição constante do artigo 188.º, n.º 1, da ZDDS, não é interpretada e aplicada de forma uniforme.
- 39 Em alguns casos, a disposição constante do artigo 188.º da ZDDS é interpretada como uma presunção de um «interesse importante do Estado» protegido. O Varhoven administrativen sad (Supremo Tribunal Administrativo, a seguir «VAS») declarou o seguinte num despacho: «[...] A lei que prevê uma execução provisória visa proteger interesses importantes e relevantes do Estado ou do público ou evitar outras consequências, tal como indicado no alcance e no âmbito de aplicação da disposição geral constante do artigo 60.º do APK, ou seja, nos casos em que a execução provisória é autorizada por lei, a avaliação da sua necessidade foi feita pelo legislador» e não está sujeita a reexame.
- 40 Noutros casos, o órgão jurisdicional considerou que a disposição constante do artigo 188.º da ZDDS não pressupõe um «interesse importante do Estado» que exija uma execução provisória de uma decisão como a que está em causa no processo principal. Por exemplo, num Despacho de 3 de outubro de 2019, o VAS declarou que «[...] a execução provisória [...] não existe por força da lei, mas resulta de uma manifestação de vontade da autoridade administrativa, ou seja, de

acordo com a lei, não há presunção de que as condições do artigo 60.º, n.º 1, do APK, estejam preenchidas pelo simples facto de ter sido cometida uma infração administrativa». Por conseguinte, «o interesse particularmente importante do Estado e a ocorrência de danos graves ou dificilmente reparáveis devem, em cada caso concreto, ser fundamentados pela autoridade, cabendo-lhe o ónus da prova dos factos em que se baseia».

- 41 Devido à redação do artigo 188.º, n.º 1, da ZDDS, escolhida pelo legislador, que por vezes é considerada como uma presunção de um interesse importante do Estado na execução provisória da medida de «selagem» imposta, o âmbito de proteção contra o despacho previsto no artigo 60.º, n.º 1, do APK, é também limitado e restringe-se a «danos graves ou dificilmente reparáveis» para o destinatário, à semelhança do alcance da fiscalização jurisdicional prevista no artigo 166.º, n.º 2, do APK. A diferença entre o procedimento previsto no artigo 60.º, n.º 5, do APK, e o previsto no artigo 166.º, n.ºs 2 a 3, do APK, reside nas consequências jurídicas. A anulação do despacho «repõe» a situação que existia (artigo 60.º, n.º 7, 2.ª frase), enquanto a suspensão da execução proíbe a alteração da situação para o futuro (artigo 166.º, n.º 2, do APK) até que a decisão sobre a impugnação da decisão se torne definitiva. Assim, o procedimento previsto no artigo 60.º, n.ºs 5 a 7, do APK, não garante uma proteção mais eficaz.
- 42 O procedimento previsto no artigo 166.º, n.ºs 2 a 3, do APK, decorre em audiência à porta fechada com base em documentos e não permite ao órgão jurisdicional apreciar se a execução provisória da decisão não definitiva visa proteger um interesse importante do Estado, o que constitui uma medida contra uma execução injustificada antes da decisão final do órgão jurisdicional sobre a sua legalidade. Nestas circunstâncias, não se exclui que possam produzir-se as consequências jurídicas de uma decisão ao abrigo do artigo 186.º, n.º 1, ponto 1, alínea a), da ZDDS, cuja execução provisória tenha sido autorizada, e que o órgão jurisdicional possa posteriormente anular a decisão por ser ilegal. Por conseguinte, o âmbito limitado da fiscalização jurisdicional previsto no artigo 166.º, n.º 2, do APK, suscita dúvidas quanto à eficácia de um recurso contra a execução provisória de um ato administrativo não definitivo.
- 43 O direito a um recurso interno efetivo na aceção do artigo 47.º da Carta, que deve ser interpretado à luz da jurisprudência do TEDH relativa ao artigo 6.º, n.º 1, da CEDH, exige que a autoridade responsável pela revisão dos atos administrativos garanta uma «fiscalização suficiente» no âmbito do processo (TEDH, Acórdão de 21 de junho de 2016, Al-Dulimi e Montana Management Ing. c. Suíça, queixa n.º 5809/08, CE:ECHR:2016:0621JUD000580908, § 130).
- 44 Nas observações escritas apresentadas no processo MV-98, C-97/21 (EU:C:2023:371), a Comissão Europeia indica que a fiscalização é «suficiente» quando o órgão jurisdicional tem o poder de «[...] alterar o ato adotado em todos os aspetos, de facto e de direito. Consequentemente, a fiscalização jurisdicional não pode limitar-se ao exame da legalidade «processual» do ato administrativo.» (n.º 7 das observações escritas). Mesmo depois de o despacho previsto no

artigo 60.º, n.º 1, do APK, se ter tornado definitivo, o demandante deve ter a possibilidade de «[...] proceder a um determinado exame tanto dos factos como do procedimento de apuramento dos factos[»] (TEDH, Acórdão de 20 de outubro de 2015, Fazia Ali c. Reino Unido, queixa n.º 40378/10, CE:ECHR:2015:1020JUD004037810, §§ 83 e 84).

- 45 Por estas razões, a decisão do órgão jurisdicional sobre o pedido da sociedade, de 19 de setembro de 2023, de suspensão da execução provisória da Decisão de 30 de agosto de 2023, autorizada por despacho definitivo do Serviço de Finanças, exige a interpretação do Tribunal de Justiça da União Europeia quanto à questão de saber se um processo como o que está em causa no presente caso, que, nos termos do artigo 166.º, n.ºs 2 e 3, do APK, exclui o exame dos factos e limita o âmbito da fiscalização jurisdicional à existência de danos sofridos, constitui um recurso efetivo à luz do artigo 47.º da Carta.